



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10850.002024/00-47
Recurso n.º : 134.872
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ADEMIR LUCAS SOFIATI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.420

IRPF - EX: 1993 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETENÇÃO NA FONTE - O imposto descontado e retido pela fonte pagadora sobre rendimentos tributáveis em dois tempos, deve ser apropriado pela pessoa física beneficiária em sua declaração de ajuste anual para fins de apuração do saldo ao final do período.

IRPF - EX. 1993 - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO – Os dados que integram a declaração de ajuste anual devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, na forma do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 352, de 1968.

MULTA QUALIFICADA - Presente o intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco sobre a infração cometida, a penalidade de ofício deve ser mais onerosa, na forma do artigo 4.º, II, da lei n.º 8.218, de 1991.

MULTA AGRAVADA - Comprovado o recebimento da intimação expedida pela Autoridade Fiscal e não havendo atendimento, nem manifestação contrária da parte obrigada, no prazo fixado, exterioriza-se situação prevista na norma contida no artigo 4.º, § 1.º, da lei n.º 8218, de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR LUCAS SOFIATI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para apropriar o IRFonte no valor de 8.310,01 UFIR's no cálculo do tributo a pagar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ezio Giobatta Bernardinis que afastavam a multa agravada e a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho que afastava também a multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

Recurso nº. : 134.872
Recorrente : ADEMIR LUCAS SOFIATI

RELATÓRIO

O litígio teve origem na exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1993, mediante Auto de Infração de 14/11/2000, que formalizou crédito tributário em valor de R\$ 7.889,19, resultante da glosa de deduções por contribuições e doações, em valor equivalente a 3.018,21 UFIR, por Despesas médicas, 3.500,00 UFIR, e por despesas com instrução, 1.152,00 UFIR, conforme demonstrativo à fl. 47, e "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fl. 053.

Referido lançamento substituiu a notificação anterior expedida pela Administração Tributária em 10/12/93, e declarada nula em 12 de março de 1998, fl. 9.; enquanto o crédito apurado contém, além do Imposto de Renda incidente sobre a renda não tributada em decorrência da utilização indevida das deduções, acréscimos da multa de ofício, qualificada e agravada, e os juros de mora.

A qualificação da penalidade decorreu da falta de comprovação dos pagamentos das despesas com médicos, considerando que os recibos emitidos pelo profissional Antônio Carlos de Freitas, foram considerados tributariamente ineficazes, conforme Súmula protocolada na DRF/Santo André, no processo 10805.002926/97-51; da mesma forma, os recibos relativos às doações não tiveram comprovação da efetiva entrega do numerário correspondente, enquanto a entidade também se encontra sob suspeita, com Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficazes sob processo n.º 13802.001245/95-03.

As despesas com instrução foram glosadas por falta de previsão legal para acolhimento nessa rubrica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002024/00-47
Acórdão n.º : 102-46.420

O agravamento decorreu da falta de atendimento à solicitação contida no Termo de Início da Ação Fiscal e no Termo de Intimação lavrado em seguida. Observe-se que após concluído o Auto de Infração e remetido por AR ao mesmo endereço das correspondências anteriores, o contribuinte ingressou com peça impugnatória, fls. 59 e 60.

A glosa das referidas deduções teve suporte legal nos artigos 11, § 3.º do Decreto-lei n.º 8.844/43, artigo 11, I, II, III e V, e §§ 1.º, 2º e 4.º da lei n.º 8383/91. A multa de ofício, os artigos 4.º, II, e § 1.º da lei n.º 8218/91, e 44, § 2.º da lei n.º 9430/96, c/c artigo 106, II, "c" da lei n.º 5172/66. Os juros de mora, os artigos 59, § 2.º da lei n.º 8383/91, artigo 38 da lei n.º 9069/95, art. 84 da lei n.º 8981/95, e art. 26 da MP n.º 1542/96 e reedições.

A notificação original, fl. 7, decorreu da ordem contida na Portaria MF n.º 43/93 – exercício em que o tributo foi lançado pela Administração Tributária para posterior pagamento - e expressou a alteração dada pela glosa das deduções já citadas, procedimento que mudou o saldo de imposto apurado pelo contribuinte, antes a restituir e equivalente a 1.399,34 UFIR, para saldo a pagar em valor equivalente a 635,19 UFIR.

Essa exigência havia sido contestada por Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, de 14/12/93, fl. 8, na qual requerida a reconsideração das despesas médicas e das contribuições e doações pelos valores declarados.

Em 14 de setembro de 1995, o contribuinte prestou esclarecimentos ao Auditor-Fiscal Luiz Alfredo A. Ferreira a respeito das doações à Casa do Ancião utilizadas como dedução em sua declaração, fl. 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

Em 27 de setembro de 1995, intimado o contribuinte para comprovar a entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1992, e apresentar os comprovantes de deduções por dependentes e despesas médicas, fl. 12.

Em seguida, em data não identificada, solicitada por Intimação, a apresentação dos comprovantes dos dependentes e dos pagamentos à Casa do Ancião, fl. 13. Atendendo a essa intimação, juntados os comprovantes de fls. 14 a 21.

Em 27 de setembro de 2000, Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 22 e 23. Em 31/10/2000, reintimação para solicitar os mesmos documentos pedidos pelo Termo de Início.

Às fls. 30 a 36, cópia da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 25/08/95, processo 13802.001245/95-03, na qual a Casa do Ancião, CNPJ 43.624.790/0001-99, mantenedora da União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada teve seus documentos emitidos considerados inidôneos para fins fiscais.

O Termo de Conclusão Fiscal, fls. 44 a 48, explicita os passos que compuseram o procedimento e permitiram concluir pelas infrações que determinaram a falta do recolhimento do tributo exigido no Auto de Infração.

Nesse documento, informado que o processo anterior foi encaminhado à Seção de Fiscalização para análise da documentação entregue pelo fiscalizado em sua peça impugnatória.

O contribuinte contestou a referida exigência alegando que o prazo para a guarda de documentos expirou em 1997. Protestou contra a glosa dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

Finalizando, afirmou que o IR-Fonte foi apropriado incorretamente, pois em valor equivalente a 6.910,67 UFIR quando o correto equivale a 8.310,01 UFIR.

Peça impugnatória às fls. 59 e 60.

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância considerou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 624, de 19 de março de 2001, fls. 65 a 69.

Rechaçou a questão posta quanto ao prazo para a guarda dos documentos considerando que esse tempo foi prorrogado em face da nulidade do primeiro lançamento, que estabeleceu novo prazo decadencial na forma do artigo 173, II do CTN.

Quanto à glosa das deduções comprovadas, apenas, com recibos, informou que a existência de Súmulas da Administração Tributária, nas quais os documentos emitidos pelos beneficiários foram considerados inidôneos, exigiu maiores detalhes de cada pagamento efetuado, dados que não foram ofertados pelo contribuinte.

A apropriação do IR-Fonte em montante menor do que o descontado foi justificada pelo ajuste decorrente do valor recebido a título de restituição, apurado na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

A qualificação da penalidade, presente na Representação Fiscal para fins penais, teve suporte na lei n.º 8137/90, artigo 1.º, II e IV.

Essas foram as justificativas e fundamentos que deram suporte à referida decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

Entendendo incorreto dito posicionamento da Administração Tributária, o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes e apresentou diversas alegações que são discriminadas em seguida.

Informou ter apresentado à Autoridade Fiscal, em 27/09/95, os comprovantes de pagamentos exigidos, inclusive os respectivos extratos bancários para confirmá-los. E, aditou que, além de não aceitá-los, a referida autoridade lavrou Termo de Esclarecimento no qual o contribuinte se confessava devedor, e que por obviedade, não o assinou, fl. 87. Juntou cópia dos documentos apresentados e do protocolo de entrega às fls. 86 e 90.

Em seu entender, qualquer irregularidade seria cobrada dos beneficiários e não de sua pessoa, considerando que seguiu a orientação da lei.

Esclareceu que a DRJ/Campinas considerou o feito procedente, porque lhe solicitou os comprovantes de pagamento oportunidade em que não pode atendê-la uma vez que estavam em poder da Receita Federal.

Julgado procedente o feito original em primeira instância, pediu parcelamento dos débitos relativos aos exercícios de 1993 e 1994, em 21 (vinte e uma) parcelas, deferido em 18/04/97, conforme PEPAR de 19/12/96 e Comunicado de Deferimento SESAR/EQLPA n.º 018/97, que diz juntar à peça recursal, fls. 91 e 92. As parcelas foram pagas conforme cópias dos comprovantes que, também, junta à peça recursal.

Entendeu que paga a dívida, teria cumprido as obrigações perante o Fisco. No entanto, em setembro do ano de 2000 foi novamente intimado a apresentar recibos e extratos relativos à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993. Informou que essa intimação não chegou às suas mãos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

Não conseguiu entender como uma dívida original equivalente a 635,19 UFIR, constante do lançamento original, passou a R\$ 7.889,19.

Alegou que não recebeu o valor equivalente a 1.399,34 UFIR apurado em sua declaração de ajuste do ano de 1993, e informou sobre o bloqueio desse valor juntando à peça recursal o comprovante de consulta "Situação do Contribuinte" fornecido pela própria Receita Federal, fl. 104, no qual não consta resgate para o seu CPF.

Solicitou reconsideração da qualificação da penalidade e do agravamento imposto com justificativa de que os pagamentos foram efetivados e porque compareceu à unidade de origem quando solicitado.

Citou que o processo relativo ao exercício de 1994 encontra-se liquidado, e indagou sobre a razão que o impediria de pagar a exigência relativa ao exercício de 1993.

Esses foram os motivos que fundamentaram a peça recursal.

Em 28 de janeiro de 2003, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 124 a 140, e esclarecimentos adicionais à peça recursal como segue.

Juntou cópia do despacho que tornou nula a notificação anterior e esclareceu que foi substituída pela planilha de fl. 133, na qual o saldo de tributo foi equivalente a 518,19 UFIR (essa planilha não contém identificação do contribuinte e não se encontra assinada). Informou que essa planilha foi enviada por AR ao seu endereço antigo, e juntou duas cópias de AR relativos às correspondências emitidas pelo SEFIS/Grupo de Malha, dirigidas ao endereço Rua Cândido Rodrigues, 55, J Europa, Santo André, SP, contendo retorno sem entrega pela mudança de endereço, fls. 134 e 135.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

Juntou, também, cópia de impugnação e recurso impetrados contra o lançamento relativo ao exercício de 1994. Ainda, DARF contendo o recolhimento da importância de R\$ 472,00 relativa ao principal deste processo, R\$ 531,00, à multa e R\$ 516,49, aos juros de mora, que segundo informação do contribuinte, seria conveniente para fins de aproveitar os benefícios da anistia dada pela Lei n.º 10.637/2002.

Essas foram as alegações que integraram a peça recursal.

O respeitável colegiado desta E. Câmara, na sessão de 4 de dezembro de 2003, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que funcionário da unidade de origem prestasse informação a respeito do parcelamento do crédito tributário que integra este processo, e efetuasse a juntada de cópia da Súmula relativa ao processo n.º 10805.002926/97-51, no qual o interessado é Antonio Carlos de Freitas, fl. 158.

Providenciadas as ações solicitadas, foram juntadas cópias do processo 10805.001916/97-51, fls. 167 a 224, e do processo de parcelamento 10805.000424/95-61, fls. 225 a 252.

Arrolamento de bens, fls. 111 a 114.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A lide já foi analisada pelo respeitável colegiado desta Câmara, oportunidade em que se decidiu pela conversão em diligência para que funcionário da unidade de origem providenciasse a juntada de cópia da Súmula inserta no processo 10805.002926/97-51 e informação a respeito da inclusão do crédito tributário deste processo em pedido de parcelamento relativo ao processo 10805.000424/95-61.

Os argumentos que compõem a peça recursal estão centrados na efetiva entrega dos valores correspondentes às doações, na concretização dos pagamentos ao médico, e na recomposição do valor do IR-Fonte em face de o contribuinte não ter recebido o saldo a restituir constante da Declaração de Ajuste Anual, que por entendimento diverso, foi descontado pela Autoridade Fiscal na elaboração do feito. Em complemento, informado na peça recursal sobre eventual parcelamento do crédito tributário e pagamento integral de suas 21 (vinte e uma) parcelas.

O pagamento a Antonio Carlos de Freitas, consubstanciado pelo recibo, datado de 18 de dezembro de 1992, e com valor de Cr\$ 21.000.000,00, fl. 14, não serve para comprovar a existência de despesa por tratamento odontológico a que se refere considerando que o profissional teve parte do produto financeiro de sua atividade verificado por Autoridade Fiscal a qual lavrou Súmula de Documentos Tributariamente Ineficazes, fls. 167 a 224.

De acordo com tal Súmula, todos os pagamentos de despesas odontológicas que *não integram* a relação efetuada pela Autoridade Fiscal, foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47

Acórdão nº. : 102-46.420

considerados fraudados. Como o recibo utilizado pelo contribuinte não faz parte dessa relação excludente, fl. 172, é considerado documento fraudado, e a correspondente despesa deve ser adicionada à base de cálculo do tributo para fins de recompor a renda tributável.

As doações não foram comprovadas pois efetivadas em nome de pessoa distinta da instituição "Casa do Ancião", e, em adição a essa motivação contrária, a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 30 a 36, processo n.º 13802.001245/95-03, no qual informado que a fiscalização constatou irregularidades em cerca de 20.000 (vinte mil) recibos por ela emitidos, no período compreendido entre os anos-calendário de 1.991 e 1994.

As despesas com instrução não foram comprovadas conforme informado no Termo de Conclusão Fiscal, fl. 046.

Então, ao considerar tais deduções para fins de diminuir a renda tributável ao final do período o contribuinte infringiu normas contidas no artigo 11, I, § 1.º, 2.º e 4.º, II, III, e V, da lei n.º 8383, de 1991, em razão de dispor dos benefícios sem os correspondentes documentos comprobatórios. A declaração foi inexata e o tributo apurado em decorrência das infrações identificadas sujeito à penalidade de ofício na forma como aplicada.

A multa de ofício foi qualificada e agravada e o recorrente solicita que esse posicionamento seja revisto, em razão de seu comportamento perante as exigências tributárias, considerando que o débito relativo ao exercício seguinte foi parcelado.

O agravamento decorreu da falta de atendimento às solicitações contidas no Termo de Início de Fiscalização, fls. 22, recebido em 28 de setembro de 2000, fl. 24, e àquelas contidas no Termo de Intimação Fiscal, de 31 de outubro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002024/00-47

Acórdão n.º : 102-46.420

2000, fl. 25, recebido em 6 de novembro de 2000, fl. 27, ação que se subsume à norma punitiva prevista no artigo 4.º, II, § 1.º, da lei n.º 8.218, de 1991⁽¹⁾, beneficiada pela norma mais benigna prevista no artigo 44, § 2.º, da lei n.º 9430, de 1996.

O pagamento do crédito tributário objeto deste processo, via parcelamento dos débitos que integravam o processo 10805.000424/95-61, não foi confirmado pelos documentos juntados em razão da diligência efetuada, fls. 225 a 252.

Também constituiu protesto do recorrente a apropriação a menor do imposto pago em valor equivalente a 8.310,01 UFIR, no cálculo do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração.

O colegiado julgador *a quo* entendeu que referida diferença havia sido recebida pelo contribuinte em razão de ter apurado saldo credor na declaração de ajuste anual². No entanto, essa posição não é correta, pois a Notificação expedida pela Administração Tributária para exigir o tributo, na forma do artigo 3.º da Portaria MF n.º 43, de 21 de janeiro de 1993⁽³⁾, incluiu esse imposto pago para

¹ Lei n.º 8218, de 1991 - Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

(.....)

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

² Decisão DRJ/POR n.º 624, de 19 de março de 2001, fl. 68 - "A alegação do impugnante de que foi deduzido valor a menor do imposto calculado também não encontra respaldo na realidade, pois a diferença entre o valor utilizado pelo autuante (6.910,67 UFIR) e o pretendido pelo fiscalizado (8.310,01 UFIR) é justamente o valor recebido a título de restituição, apurado na declaração de rendimentos (1.399,34 UFIR à fl. 03), que após as glosas passou a ser indevida. Sendo assim o contribuinte somente teria direito a 6.910,67 UFIR de dedução, como imposto pago na fonte, já que o restante, apesar de pago, já lhe foi restituído".

³ Portaria MF n.º 43, de 1993 - Art. 3.º Autorizar que a primeira quota ou quota única do imposto, calculado com base na declaração da pessoa física, seja paga até o último dia do mês subsequente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

cálculo do saldo do tributo a pagar, fato e suporte legal que indicam não ter sido recebido o referido saldo a restituir.

Então, correto está o recorrente quanto a esse protesto, inclusive porque juntou tela on-line à fl. 104 na qual indicado não ter recebido qualquer valor a título de restituição relativa a esse exercício.

Esclarecendo dúvida posta pelo recorrente a respeito da desproporcionalidade do crédito tributário em relação ao inicialmente apurado pela Administração Tributária, Notificação, fl. 7, deve ser lembrado de início que o crédito original não era composto por tributo mais penalidade de ofício e juros de mora.

Nesta nova exigência, uma parte que implicou em acréscimo em relação ao original decorreu da aplicação da penalidade de ofício, qualificada e agravada, conforme esclarecido em momento anterior, enquanto a outra, da falta de apropriação do imposto pago em valor equivalente a 8.310,01 UFIR, no cálculo do tributo para formalização do crédito tributário via Auto de Infração.

Quanto ao pagamento efetuado pelo contribuinte, fl. 140, deve ser aproveitado para compor os cálculos relativos ao saldo de crédito tributário a cobrar do sujeito passivo.

O benefício requerido no sentido de diminuir o valor do crédito tributário a pagar teve suporte no artigo 13 da Lei n.º 10.637, de 2002⁽⁴⁾. Essa norma decorre do artigo 11 da MP n. 2158-35, de 2001⁽⁵⁾, e do artigo 17 da lei n.º

àquele em que o contribuinte receber a Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal.

⁴ Lei n.º 10.637, de 2002 - Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

⁵ MP n.º 2158 - 35, de 2001 - Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, a s pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002024/00-47
Acórdão nº. : 102-46.420

9779, de 1999⁽⁶⁾. Todas têm como fundamento para o pagamento do crédito tributário sem uma parte dos acréscimos legais, a desistência de uma ação judicial.

Não sendo esta a situação do contribuinte, o pagamento efetuado pode somente ser aproveitado para diminuir o crédito tributário remanescente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a alegação a respeito do erro material na elaboração do feito considerando que o cálculo do imposto deveria apropriar o IR-Fonte em valor equivalente a 8.310,01 UFIR, resultando em saldo do tributo a pagar equivalente a 518,21 UFIR (8.828,22 UFIR – 8.310,01 UFIR, fl. 047 e 50), que deverá ser acrescido da penalidade de ofício no percentual aplicado e dos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Grifei)

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

⁶ Lei n.º 9779, de 1999 - Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)